PORTARIA Nº 179, DE 18 DE AGOSTO DE 2023.

Estabelece diretrizes de segurança da informação para o inventário e controle de ativos de software do CFQ.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA (CFQ), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos II e XXVI do art. 74 da Resolução Normativa CFQ nº 307, de 22 de março de 2023.

Considerando a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º , no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

Considerando o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que criou a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

Considerando a Instrução Normativa GSI/PR N° 01, de 27 de maio de 2020, que dispõe sobre a Estrutura de Gestão da Segurança da Informação nos órgãos e nas entidades da administração pública federal.

Considerando a Instrução Normativa GSI/PR N° 03, de 28 de maio de 2021, que dispõe sobre os processos relacionados à gestão de segurança da informação nos órgãos e nas entidades da administração pública federal.

Considerando a Norma Brasileira ABNT NBR ISO/IEC 27002 - Código de prática para controles de segurança da informação.

Considerando que o Inventário de Ativos de Softwares é essencial para a não violação do uso de softwares sem licenças,

Resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes para realização de gestão ativa, que compreenderá inventário, rastreamento e correção dos softwares, sistemas operacionais e aplicações do Conselho Federal de Química - CFQ, bem como o mapeamento e ativos de informação e dispor sobre medidas técnicas e administrativas para gestão do inventário de software do CFQ.

Art. 2º O inventário de software completo deverá ser mantido com o objetivo de prevenir que softwares não autorizados e não gerenciados sejam instalados ou executados na rede do CFQ.

Art. 3º O processo de mapeamento de ativos de software deve considerar os objetivos estratégicos, processos internos, estrutura do CFQ e os requisitos legais.

Art. 4º Para efeitos desta Norma, serão considerados os conceitos e as definições de segurança da informação estabelecidos pelo Anexo Único da Portaria 139, de 26 de junho de 2023.

Parágrafo único. A Gestão de Ativos de Software é um fundamento crítico para prevenção de ataques cibernéticos e vulnerabilidades de segurança na rede interna do CFQ.

CAPÍTULO I
DIRETRIZES GERAIS

Art. 5º A instalação de softwares no ambiente corporativo deverá ser previamente autorizada pela Gerência de Tecnologia da Informação - GETIC.

Parágrafo único. O colaborador deverá solicitar a instalação de software ou aplicação via abertura de chamado técnico no GLPI, na opção "Instalação/Configuração/Atualização de Aplicativos".

Art. 6º A instalação de softwares e aplicações em estações de trabalho e notebooks do CFQ deverá ser realizada por colaboradores da GETIC.

Art. 7º O prazo para a GETIC atender à referida solicitação será de até 2 (dois) dias úteis.

Parágrafo único. A GETIC poderá solicitar informações complementares para atendimento adequado da solicitação.

Art. 8º Os softwares autorizados deverão, sempre que possível, estar com a sua versão mais atualizada para garantir a segurança do ativo tecnológico e proteção dos dados pessoais.

§ 1° Quando o usuário identificar a necessidade de atualização do software ou da aplicação, deverá acionar a GETIC, via abertura de chamado técnico no GLPI, observado procedimento previsto no Art. 5º.

§ 2° Os licenciamentos de softwares autorizados deverão estar vigentes.

Art. 9º A GETIC poderá desinstalar softwares e aplicações sem licenças, sem aviso prévio.

CAPÍTULO II
DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA MEDIDAS DE SEGURANÇA

Art.10. O processo de inventário de software será constituído por 3 (três) fases:

I. mapeamento de ativos de TIC, a ser realizado pela GETIC até dezembro de 2023;

II. inventário de software, que deverá ser realizado em até doze meses após o mapeamento dos ativos de TIC; e

III. revisão/atualização anual do inventário de software, a ser realizado em no máximo, até o terceiro trimestre de cada exercício.

Parágrafo único. Os prazos poderão ser revistos pelo CGD, mediante justificativa apresentada pela GETIC.

Art. 11. A GETIC deverá estabelecer e manter um inventário detalhado de ativos de software, com todos os softwares licenciados instalados em ativos corporativos.

Parágrafo único. O inventário deverá conter o nome, a data de instalação/uso, e, quando apropriado, deverá incluir o *Uniform Resource Locator* (URL), *app store*(s), versão(ões), mecanismo de implantação, data de desativação e qualquer outro dado que a GETIC julgar pertinente.

Art. 12. Os softwares homologados e autorizados para uso pela GETIC devem ser, preferencialmente, apenas aplicações de sistemas operacionais atualmente suportados pelo fabricante.

Art. 13. Softwares não suportados devem ser indicados no sistema de inventário, devendo ser comunicado o risco de mantê-los para o Comitê de Governança Digital, que deverá decidir pela manutenção, ou não, do software descontinuado.

Art. 14. Softwares não homologados deverão ser retirados de uso em ativos corporativos.

Art. 15. Cabe ao gestor de segurança da informação coordenar o processo de mapeamento de ativos de informação, bem como designar um agente responsável pela gestão dos ativos de informação, dentre os servidores efetivos do Conselho Federal de Química.

Parágrafo único. O agente responsável pela gestão de ativos de informação será nomeado por portaria.

Art. 16. Cabe ao agente responsável pela gestão dos ativos de informação:

I. identificar e classificar os ativos de informação por nível de criticidade;

II. identificar potenciais ameaças aos ativos de informação;

III. identificar vulnerabilidades dos ativos de informação;

IV. consolidar informações resultantes da análise do nível de segurança da informação de cada ativo de informação ou de grupos de ativos de informação em um relatório;

V. autorizar a atualização do relatório mencionado no inciso IV do *caput;* e

VI. avaliar os riscos dos ativos de informação ou do grupo de ativos de informação.

Art. 17. O registro de ativos de informação resultante do processo de mapeamento de ativos de informação deverá conter:

I. os nomes dos responsáveis - proprietários e custodiantes - de cada ativo de informação;

II. as informações básicas sobre os requisitos de segurança da informação de cada ativo de informação;

III. os contêineres de cada ativo de informação; e

IV. as interfaces de cada ativo de informação e as interdependências entre eles.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Diretrizes específicas poderão ser fixadas em procedimentos internos, considerando esta Portaria a Política de Segurança da Informação CFQ.

Art. 19. O Comitê de Governança Digital realizará a revisão deste ato normativo ordinariamente a cada dois anos.

Parágrafo único. A revisão poderá ocorrer a qualquer tempo, quando houver mudanças significativas nos requisitos de segurança da informação que influenciem o uso seguro de softwares e aplicações, de forma a assegurar sua continuidade, sustentabilidade, adequação e efetividade.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Dê-se ciência.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2023.

JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA FILHO
Presidente